



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 380/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 153/2015 – Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi – “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos que efetuam o transporte coletivo no Município de Valinhos a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura e dá outras providências”.**

***À Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero***

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que visa obrigar os veículos que efetuam transporte coletivo dentro dos limites do Município de Valinhos a possuir degrau de acesso com altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão em pelo menos uma das portas, objetivando garantir mais segurança a todos os cidadãos que embarcam e desembarcam nos ônibus da cidade, em especial às pessoas idosas.

No que tange à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), sendo esse o caso em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 175 que ao Poder Público incumbe, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos.

No que diz respeito ao serviço público de transporte, a CRFB/88 estabeleceu expressamente competências para a União e para os Municípios, respectivamente, no artigo 21, inciso XII, alíneas "d" e "e", e no artigo 30, inciso V.

Sendo que a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF; art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Ademais, quando o legislativo municipal edita ato normativo sem a observância dessa regra constitucional viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM), pois invade área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade por meio de atos de planejamento, direção, organização e execução.

Destarte, não temos como desvincular o transporte coletivo da modalidade de serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Chefe do Executivo.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre os serviços públicos:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)*

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criados pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)*

Veamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada — Ação procedente.*

De fato, compete ao chefe do Poder Executivo o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

Nesse particular, consoante já mencionado, cumpre destacar os serviços de transporte urbano são regulados pelo instituto da concessão, no qual há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

Destarte, a instituição de obrigações às empresas prestadoras dos serviços públicos já concedidos podem gerar despesas não previstas no momento da concessão, e com isso ser objeto de indenização ao concessionário em virtude de desequilíbrio na equação econômico-financeira originalmente pactuada.

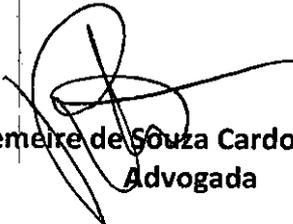


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Edil a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

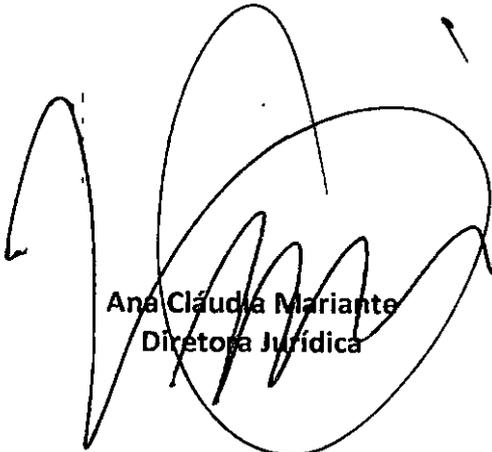
É o parecer.

D.J., aos 24 de novembro de 2015.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

De acordo com o parecer.



Ana Cláudia Mariante  
Diretora Jurídica